



Processo n. 05/2017 - STJD - RECURSO VOLUNTÁRIO  
Processo de Origem n. 14/2017 - CD - Recurso

**Relator:** Marcelo Raffaele Fadul Soares

**RECORRENTE:** Procuradoria do STJD do Automobilismo  
**RECORRIDO:** André de Freitas Albuquerque Castro

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto pela **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA**, a qual inconformada com a decisão da Comissão Disciplinar do STJD, que julgou procedente o recurso n. 14/2017-CD interposto por ANDRÉ DE FREITAS ALBUQUERQUE CASTRO.

O recurso de origem, n. 14/2017 - CD foi interposto em 24 de julho de 2017 pelo piloto de Kart ANDRÉ DE FREITAS ALBUQUERQUE CASTRO, o qual não se conformou com decisão dos *Comissários Desportivos da Prova Final da Categoria F4 G do Campeonato Brasileiro de Kart de 2017*, que mantiveram seu posicionamento em retirar a penalidade de 2'' anteriormente imposta ao kart #24 (fls. 8). Tal situação alterou a posição do piloto André na classificação final da corrida e do Campeonato - o apelante ficou em 2o lugar na prova e perdeu o título de Campeão Brasileiro (fls. 9).

Após a disponibilização da Pasta da Prova, o apelante André se manifestou em Razões Complementares. Argumentou, preliminarmente, que o piloto #24 não recolheu a caução obrigatória para realizar sua reclamação, tornando o ato inválido. No mérito sustentou, em síntese, que a notificação da penalidade imposta ao concorrente #24, realizada durante a prova, ocasionou mudança de estratégia; que houve confissão expressa do piloto do kart #24 no sentido de que havia realizado empurrões durante a prova; que a penalidade de 2'' não é desproporcional; que embora a atitude do kart #24 não tenha resultado na retirada de adversários da pista, deve-se penalizar o piloto pela intenção da infração, e não pelo resultado.



A Procuradoria da Justiça Desportiva emitiu parecer opinando pela rejeição da preliminar arguida pelo apelante André, vez que não foi interposta "Reclamação" pelo kart #24, mas sim, "Recurso", o qual não exige caução. No mérito opinou pelo não acolhimento do recurso, alegando, em síntese, que toques entre os competidores são praticamente inevitáveis durante a corrida, e não necessariamente resultam em atitude anti-desportiva.

Realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 32/34). Foi dada oportunidade para as partes se manifestarem quanto a produção de provas. Iniciado o julgamento, a preliminar de nulidade foi afastada pela Comissão Disciplinar. Contudo, o recurso do apelante André foi dado por conhecido e provido, por unanimidade. Desta forma, a penalidade de acréscimo de 2'' atribuída ao piloto do kart #24 seria restabelecida, resultando em alteração no resultado do *Campeonato Brasileiro de Kart de 2017*, o qual voltaria a consagrar como vencedor o competidor ANDRÉ DE FREITAS ALBUQUERQUE CASTRO.

Em face da decisão da Comissão Disciplinar do STJD (Acórdão às fls. 35/43), a PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA interpôs o presente **RECURSO VOLUNTÁRIO** alegando, preliminarmente, necessidade de anulação do recurso n. 14/2017-CD, o qual não teria obedecido às condições de admissibilidade recursal. Isso porque o recorrente ANDRÉ DE FREITAS ALBUQUERQUE CASTRO teria deixado de cumprir as determinações legais referentes à: **(i)** manifestação, no prazo legal, de sua intenção de interpor recurso em face da decisão proferida pelos Comissários Desportivos; **(ii)** pagamento de 30% da taxa recursal. No mérito defendeu, em síntese, que o recurso interposto esteve eivado de nulidade, resultando em cerceamento de defesa. Pugnou pela anulação da decisão proferida pela Comissão Disciplinar do STJD.

**É a síntese do necessário. Passo ao voto.**



I- A preliminar arguida pela Procuradoria não merece acolhimento

Ao versar sobre os atos processuais no Direito Desportivo, o CBJD determina, em seu art. 36, que os atos realizados de forma distinta daquela prescrita em lei serão válidos, desde que atendam sua primordial finalidade. Em mesmo sentido é o que preconiza o artigo 52 do referido diploma, vejamos:

**CBJD - Art. 36.** Os atos do processo desportivo não dependem de forma determinada senão quando este Código expressamente o exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, atendam à sua finalidade essencial.

**CBJD - Art. 52.** Quando prescrita determinada forma, sem cominação de nulidade, o órgão judicante considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

O apelante do recurso originário 14/2017-CD, ANDRÉ DE FREITAS ALBUQUERQUE CASTRO, ajuizou apelação junto ao STJD com o intuito de recorrer sobre decisão dos Comissários Desportivos, os quais negaram provimento ao seu recurso (fls. 987/988 da Pasta de Provas)

O recurso junto ao STJD foi ajuizado no prazo legal de 3 dias úteis, conforme as determinações do art. 164 do Código Desportivo do Automobilismo, seguido do devido preparo determinado pelo Regimento de Custas e Taxas do CDA (fls. 7). Inclusive, ao receber a apelação, o STJD proferiu certidão constatando a tempestividade do recurso e o devido recolhimento de custas (fls. 11), dando natural seguimento ao processo.

Assim, mesmo que desobstruída de procedimentos burocráticos, a finalidade em si foi atingida, ou seja, o apelante pode interpor suas razões junto ao Tribunal Superior para a apreciação do mérito.

O art. 54, I, do CBJD, determina que eventuais nulidades deixarão de ser declaradas quando ocorrer mera inobservância de formalidade não essencial. Em que pese a inexistência de notifica-



ção escrita da intenção de recorrer, houve notificação verbal aos Comissários, conforme registrado às fls. 22 da Pasta de Provas.

A existência de comunicação verbal, devidamente demonstrada nos autos, deve ser considerado ato válido e capaz de alcançar a intenção contida na norma: informar aos Comissários do desejo de recorrer da decisão proferida, em Tribunal.

Ora, a falta de notificação escrita, bem como a ausência de recolhimento antecipado de valores (o qual foi devidamente recolhido no momento da interposição do recurso), não foi capaz de resultar em qualquer prejuízo à parte contrária, tampouco maculou o procedimento.

Embora a notificação verbal seja divergente daquela prescrita em lei, a finalidade foi atingida, não podendo a parte contrária alegar o desconhecimento da intenção do piloto ANDRÉ em recorrer, ou arguir prejuízo à ampla defesa e contraditório, vez que a mera inobservância burocrática, *in casu*, não seria capaz de ferir direitos fundamentais.

O Princípio Constitucional da Eficiência norteia o Direito Desportivo e está expresso na Lei nº 9.615/98 ("Lei Pelé"). Consagrado há tempos no âmbito administrativo, com base nesses princípios, entendo que as demandas devem ser analisadas no caso concreto, aplicando o Direito de forma a atender aos fins sociais a que ele se destina, sob pena de tornar o Direito a mera obediência a leis que, por vezes, se tornam anacrônicas e alienadas da realidade social.

Quanto ao momento da manifestação da Procuradoria, observa-se que a mesma deixou de suscitar a referida nulidade na oportunidade em que lhe cabia fazê-lo. Conforme preconiza o art. 53 do CBJD, a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte a sua manifestação nos autos, o que não ocorreu.

**CBJD - Art. 53.** A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte manifestar-se nos



autos e só será declarada se ficar comprovada a inobservância ou violação dos princípios que orientam o processo desportivo.

O andamento processual deve ser respeitado, sob pena de ofensa à celeridade e economia processual. Uma vez superada determinada fase processual, não é mais conveniente a sua retomada para discutir questões já superadas, sob pena de incorrer em um eterno retrocesso e insegurança jurídica.

**II** - No mérito, o recurso interposto não merece provimento, pois não é pertinente a alegação de que houve cerceamento de defesa à parte contrária ou a terceiro interessado

A parte contrária e demais interessados foram devidamente intimados do Acórdão proferido pela Comissão Disciplinar (fls. 44/50). As intimações cumpriram as determinações do art. 40 do CBJD, não havendo que se falar na impossibilidade de defesa ou ofensa ao contraditório.

**CBJD - Art. 40.** As decisões proferidas pelos órgãos da Justiça Desportiva devem ser publicadas na forma da legislação desportiva, podendo, em face do princípio da celeridade, utilizar-se de edital ou qualquer meio eletrônico, especialmente a Internet

Antes da realização da sessão de instrução de julgamento, a CBA divulgou em sua plataforma eletrônica edital informativo a respeito da audiência, com informações referentes às partes envolvidas, número do processo, data e horário do julgamento. Após a audiência, foi divulgada ata da sessão de instrução e julgamento.

Observo, ademais, que o terceiro interessado JOÃO ANTONIO F DA CUNHA, piloto do kart #24, foi devidamente informado da decisão proferida pela Comissão Disciplinar, por meio de intimação enviada a dois endereços eletrônicos (fls. 46/47), contudo, ficou inerte. Em que pese a autorização legal da participação de terceiro interessado no processo, desde que diretamente envolvido com o litígio, não houve qualquer manifestação nesse sentido.



Os processos desportivos seguem o Princípio da Publicidade, correndo em segredo de Justiça apenas em casos excepcionais, o que não foi o caso.

**CBJD - Art. 37.** Não correm em segredo os processos em curso perante a Justiça Desportiva, salvo as exceções previstas em lei.

O supracitado princípio é dotado de previsão constitucional e compõe-se com o devido o processo legal. Não se exige, contudo, que os órgãos informem seus atos a todo e qualquer possível interessado numa demanda, vez que tal conduta seria impossível de ser adotada na prática. O princípio da publicidade preza que sejam tornadas públicas as decisões, julgamentos e atos, o que foi devidamente verificado no caso em tela.

**III** - Ante todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário impetrado pela Recorrente *Procuradoria do STJD do Automobilismo*, vez que preenchidos os pressupostos processuais. Rejeito a preliminar arguida e voto no sentido de **negar-lhe provimento** quanto ao mérito, mantendo inalterada a decisão proferida pela Comissão Disciplinar.

Eis o voto.

São José do Rio Preto,

MARCELO RAFFAELE FADUL SOARES

Auditor Relator